

Ofício nº 1.543 (SF)

Brasília, em 21 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Beto Mansur  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim, constante dos autógrafos em anexo, que “Institui a Política de Assistência Estudantil no âmbito da educação superior pública federal”.

Atenciosamente,

Institui a Política de Assistência Estudantil no âmbito da educação superior pública federal.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É instituída a Política de Assistência Estudantil, com a finalidade de assegurar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como de estudantes indígenas, quilombolas e do campo, regularmente matriculados em cursos de graduação presenciais de instituições públicas federais de ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de elegibilidade e a forma de seleção dos estudantes a serem beneficiados pela Política de Assistência Estudantil.

**Art. 2º** A Política de Assistência Estudantil será desenvolvida de forma articulada com atividades de ensino, pesquisa e extensão e compreenderá ações nas seguintes áreas:

- I – moradia estudantil;
- II – alimentação;
- III – transporte;
- IV – atenção à saúde;
- V – inclusão digital;
- VI – cultura;
- VII – esporte;
- VIII – creche;
- IX – apoio pedagógico;
- X – acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação; e
- XI – políticas afirmativas.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil serão desenvolvidas para viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e prevenir a retenção e a evasão decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica.

**Art. 3º** A Política de Assistência Estudantil contará com mecanismos de monitoramento das ações de assistência estudantil e de acompanhamento acadêmico dos estudantes assistidos.

**Art. 4º** A assistência estudantil poderá ser acumulada com outras modalidades de bolsas e poderá exigir contrapartida de desenvolvimento de atividades de natureza acadêmica, na forma de regulamento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da Política de Assistência Estudantil observarão os limites de movimentação e empenho, bem como os limites de pagamento da programação orçamentária e financeira da União, devendo ser compatibilizadas com as dotações existentes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal